

12/06/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 746.537 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. CEZAR PELUSO**
AGTE.(S) : **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**
AGDO.(A/S) : **PEDRO NUNES VIEIRA JÚNIOR**
ADV.(A/S) : **VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO MONTEIRO**
INTDO.(A/S) : **DISTRITO FEDERAL**
PROC.(A/S)(ES) : **PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL**

EMENTAS: 1. ADMINISTRATIVO. Concurso Público. Exame psicotécnico. Exigência de lei em sentido formal. Vinculação a todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Resolução administrativa. Ato normativo inferior. Agravo de instrumento a que se negou seguimento. Agravo regimental improvido. Precedentes.

2. RECURSO. Agravo de instrumento. Inadmissibilidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a Presidência do Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, os Senhor Ministro JOAQUIM BARBOSA.

Brasília, 12 de junho de 2012.

Ministro CEZAR PELUSO
Relator

AI 746.537 AGR / DF

12/06/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 746.537 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO
AGTE.(S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
AGDO.(A/S) : PEDRO NUNES VIEIRA JÚNIOR
ADV.(A/S) : VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO MONTEIRO
INTDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR): Trata-se de agravo interposto contra decisão do Ministro AYRES BRITTO do teor seguinte :

“DECISÃO : Vistos, etc.

Tenho que o recurso não merece acolhida. É que o aresto impugnado afina com a jurisprudência da Corte no sentido de que o exame psicotécnico, de caráter eliminatório, deve constar de lei em sentido formal para, então, tornar-se exigível na realização de concurso público. Isso segundo o inciso I do art. 37 da Carta Magna (REs 330.546-AgR, da relatoria do ministro Carlos Velloso; e 342.405-AgR, da relatoria do ministro Eros Grau, entre outros).

Isso posto, e frente ao art. 557 do CPC e ao § 1º do art. 21 do RI/STF, nego seguimento ao agravo.

Publique-se” (fl. 393).

Sustenta a parte agravante que: **a)** o Poder Legislativo local tem competência privativa para criar requisitos para ingresso na carreira de policial legislativo, podendo fazê-la por meio de resolução; **b)** no campo de sua competência privativa, a resolução é lei em sentido formal, razões pelas quais requer a reforma do *decisum* (fls. 396-404).

AI 746.537 AGR / DF

É o relatório.

12/06/2012

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 746.537 DISTRITO FEDERAL

VOTO

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO (RELATOR):

1. Inconsistente o recurso.

A decisão agravada invocou e resumiu os fundamentos do entendimento invariável da Corte, cujo teor subsiste invulnerável aos argumentos do recurso, os quais nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*.

2. Em outra oportunidade, em que se debateu o mesmo tema envolvendo o mesmo ente federado, este Supremo Tribunal Federal entendeu:

“Improsperável a argumentação desenvolvida pela autoridade impetrada no sentido da existência de norma interna no âmbito da Câmara Legislativa do Distrito Federal – Resolução nº 50/92. A orientação do Pretório Excelso, nestes casos, sinaliza que ‘resolução não é lei em sentido formal exigida pelo inc. I do art. 37 da Constituição. Cuida-se de ato normativo inferior que não supre a omissão legal’. (1ª Turma, RE nº 228.356-MG, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 26-03-99)” (grifei, RE nº 599.654-DF, Rel. Min. AYRES BRITTO, DJe 22.02.2010)

A decisão acima transcrita teve como precedente o **RE Nº 228.356-MG**, Rel. Min. **ILMAR GALVÃO**, Primeira Turma, unânime, DJ de 26.3.99, cujo voto exemplar transcrevo na parte que interessa:

“Como se verifica, o **caput** obriga à observância de seus

AI 746.537 AGR / DF

preceitos e princípios por qualquer dos Poderes da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios e o inciso I garante a acessibilidade aos cargos públicos aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.” (grifei)

3. É oportuno, aliás, advertir que o disposto no art. 557, do CPC, e art. 21, § 1º, do RISTF, desvelam o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante, sobretudo desta Corte, as quais não podem desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar revisão ou reconsideração. De modo que o inconformismo sistemático, manifestado em recursos carentes de fundamentos novos, pode ser visto como abuso do poder recursal.

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 746.537

PROCED. : DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. CEZAR PELUSO

AGTE.(S) : CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

AGDO.(A/S) : PEDRO NUNES VIEIRA JÚNIOR

ADV.(A/S) : VALÉRIO ALVARENGA DE CASTRO MONTEIRO

INTDO.(A/S) : DISTRITO FEDERAL

PROC.(A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL

Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. **2ª Turma**, 12.06.2012.

Presidência do Senhor Ministro Ricardo Lewandowski. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Vieira Sanseverino.

p/ Fabiane Duarte
Secretária